

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 09/01/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34468-a-democrazia-intra-partid-ria>

**Autori: Guilherme Ferreira Silva, Ana Flávia Sales, Fernanda Cardoso Ribeiro e Silva,
Mateus Augusto Costa Nogueira**

A democrazia intra-partidária

A DEMOCRACIA INTRA-PARTIDÁRIA

*Ana Flávia Sales¹
Fernanda Cardoso Ribeiro e Silva
Guilherme Ferreira Silva
Mateus Augusto Costa Nogueira²*

RESUMO

O presente artigo trabalha a ideia de partidos políticos no atual paradigma constitucional, sempre a defender um pluripartidarismo, a complexidade da sociedade plural, e a ausência de legitimidade nas decisões internas quando não atentados os princípios democráticos. Para tanto, vale-se a pesquisa da teoria discursiva do direito de Jurgen Habermas para fundamentar a horizontalização democrática em todas esferas jurídicas do Estado Democrático de Direito, bem como do Neoinstitucionalismo de Rosemiro Pereira Leal para afirmar da necessidade de um devido processo legal nestas relações. Ao final, a conclusão é pela obrigatoriedade de legislação que assegura tal arcabouço principiológico e, ainda que não positivado, o aplicador do Direito seja vinculado à democracia intra partidária.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Partidos Políticos. Teoria Discursiva do Direito. Teoria Neoinstitucionalista do processo.

1. INTRODUÇÃO

Os partidos políticos possuem diversos conceitos, mas em um ponto os autores são uníssomos³: a importância dos mesmos para a realização do atual processo democrático brasileiro. A obrigatoriedade da filiação partidária junto com o

¹Mestranda em Direito Processual Civil pela PUC - Minas. Orientadora do presente trabalho.

²Alunos de graduação do curso de Direito PUC – Minas. Pesquisadores do presente trabalho.

³Nesse sentido, em especial, os autores pesquisados: AFONSO DA SILVA, BONAVIDES, RABELLO FILHO e SOARES,

processo legislativo concedem aos partidos um poder que necessita ser discutido, principalmente após a edição das resoluções 22.526 e 22.610⁴ do Tribunal Superior Eleitoral, que justificou e editou a questão da fidelidade partidária. A segunda resolução dispôs que sendo infiel ao partido o representante popular poderá perder seu cargo, dando a vaga ao suplente. Além das discussões já existentes sobre o procedimentalismo democrático, a infidelidade partidária trouxe a discussão dos papéis das agremiações e do representante popular escolhido internamente e em seguida pelo voto popular.

Dessa forma, perguntas como o que vem a ser infidelidade partidária, quem diz qual a decisão adequada do partido, quem interpreta seu estatuto, se a ideologia partidária deve ser rígida, da possibilidade de correntes de pensamentos distintas dentro de um partido, estas e outras, faz com que pensemos se a atual estrutura partidária necessita passar por mudanças. A questão não é meramente acadêmica e, tão pouco, discussão do sexo dos anjos, ao contrário, a reforma eleitoral tem sido objeto de debate no Congresso Nacional, líderes partidários desfiliaram recentemente com o argumento da impossibilidade de participação nas decisões dos partidos.⁵ O prefeito de São Paulo, Gilberto Kassab, criou uma nova legenda – Partido Social Democrático, sob fundamentação de uma ausência de participação interna em seu antigo partido, dentre outros exemplos.

O que pretende-se neste trabalho é unir os estudos das teorias democráticas com a legislação brasileira, sempre norteados pelo Texto Constitucional. Serão analisados os partidos políticos, suas funções no Estado Democrático de Direito e a teoria procedimentalista do direito para, ao final, respondermos, diante a situação partidária atual, a forma como se configura o processo legiferante e a necessidade de representação que abarque a pluralidade social. Nesse sentido indaga-se: é possível exigirmos democracia intra partidária?

⁴Tais resoluções trouxeram ao ordenamento jurídico a figura da fidelidade partidária. Assim, o mandato deixa de ser do candidato e passa a ser do Partido Político, que conseqüentemente, ganha mais força diante os personagens políticos e, ao mesmo tempo, os personagens que controlam os partidos passam a controlar toda a proporção ideológica que este representa, uma vez que o mandatário deve obedecer sua agremiação; ser fiel.

⁵Como foi o caso de Marina Silva, ex-senadora pelo PV, que argumentou nesse sentido por meio de carta de desfiliação enviada ao seu antigo partido. Em seu site ela disponibilizou os seguintes dizeres: “A direção do partido, em sua maioria, disse não à democratização de suas estruturas institucionais, ao diálogo com a sociedade e a um projeto autônomo de construção partidária.”

2. O SISTEMA PARTIDÁRIO NO BRASIL

A conceituação dos partidos políticos não é uma tarefa simples, uma vez que, sua definição denota influências de várias áreas do saber como da sociologia, ciência jurídica, política e até da filosofia; imprescindível se faz, portanto, uma breve análise histórica de seu surgimento, a fim de se obter uma melhor compreensão de seu real significado.

A ideia de partidos políticos dotados de organização e funções semelhantes às de hoje remonta ao século XIX, mais especificamente na Inglaterra, onde o parlamento inglês estabeleceu limites aos privilégios da coroa. A assim chamada Revolução Gloriosa possibilitou que as tendências políticas existentes no Estado influíssem e modificassem efetivamente o governo.

Desde então, essa concepção se propagou pelo mundo, os partidos multiplicaram-se, embasaram revoluções, assumiram seu papel tipicamente político e se tornaram o principal veículo de representação da vontade popular atual, chegou ao ponto de ser definido em poema por Pablo Neruda⁶.

Para um melhor entendimento sobre os partidos políticos trazemos alguns aspectos importantes como o de: Benjamin Alves Rabello Filho,

Os partidos políticos são os instrumentos materiais por meio dos quais se conquista e exerce o poder. São os verdadeiros representantes da opinião pública junto aos governantes". (...) "Fazem parte do poder nacional, influenciando em questões que variam desde o regime político nacional até questões referentes à ciência e tecnologia, o que comprova a sua importância no contexto político de uma nação. (RABELLO FILHO, p.17)

Bem como, para José Afonso da Silva,

O partido político é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo. (SILVA, 1999, p.395)

Já para Pietro Virga, citado por José Afonso da Silva,

São associações de pessoas com uma ideologia ou interesse comuns, que, mediante uma organização estável (Partei-Apparat), miram exercer

⁶NERUDA, Pablo. Canto geral.

influência sobre a determinação da orientação política no país. (SILVA, 1999, p.395)

Em suma, pode-se dizer que, os partidos políticos são um veículo, isto é, um meio de propagação natural de representação do desejo popular com o fim de conquistar o exercício do poder e tomar decisões de caráter político. Portanto, sua principal função é de captar e exteriorizar a vontade do povo por meio de um processo eleitoral.

No dizer de Hermes de Lima,

o grande papel dos partidos políticos é transmutar em termos políticos de organização e de construção, converter em esquemas de trabalho e de ação social, o imenso material- desejos, aspirações- que os indivíduos, incessantemente criam e depositam no vasto círculo da convivência coletiva. (LIMA, p.48)

Ainda para José Afonso da Silva,

A doutrina, em geral, admite que os partidos têm por função fundamental organizar a vontade popular e exprimi-lo na busca do poder, visando a aplicação de seu programa de governo. Por isso todo partido político devia estruturar-se à vista de uma ideologia definida e com um programa de ação destinado à satisfação dos interesses do povo. (SILVA, 1999, p. 402)

Com o objetivo de conceder autonomia às associações partidárias a Constituição de 1988 estabelece o regime de personalidade jurídica aos partidos políticos. Fruto de um processo histórico pós-ditadura militar tais agremiações passaram a ter liberdade em suas estruturas orgânicas, contudo, o que se depreende a partir de uma leitura constitucional dos dispositivos do Texto Maior a respeito da matéria, percebe-se que o próprio constituinte estabelece normas que os partidos, de maneira genérica, devem cumprir, tendo em vista o caráter público de suas atividades. Inclusive, a respeito dos princípios democráticos, Daniel Sarmento pondera que, “Torna-se viável eficácia [da democracia] irradiante sobre as relações privadas, reconhecendo, a partir daí, algum tipo de eficácia horizontal dos direitos de participação política na ordem constitucional brasileira” (SARMENTO, p. 316).

Como se pode presumir até então, a escolha dos representantes envolve além de um veículo que canalize e efetive o desejo do povo, um critério para a sua determinação. Isto porque os partidos políticos, via de regra, estão acoplados em um sistema basicamente competitivo, em razão de suas convicções, ideologias,

opiniões serem heterogêneas e, por vezes, conflitantes. A existência de diferentes correntes de opiniões e pensamentos leva, conseqüentemente, a diversos posicionamentos sobre os mais variados temas. Cabe, portanto, ao eleitor determinar através de um processo eleitoral, qual grupo social irá ascender ao poder. A eleição é um processo que visa legitimar a Soberania popular⁷ no Estado Democrático de Direito pelo qual se procura exprimir a vontade do povo; resulta da constatação de que este deve ter a competência para escolher seus representantes.

A procura por um processo eleitoral seguro e efetivo, que assegure os direitos básicos dos eleitos e dos eleitores, resultou em variedades de sistemas eleitorais no Brasil: o Sistema de Representação Majoritária e o Sistema de Representação Proporcional. Pelo primeiro, apenas a corrente de opinião majoritária é que possui representatividade, isto é, o grupo social que obteve a maioria absoluta dos sufrágios, ascende ao cargo político que foi objeto do litígio. Esse sistema possibilita um maior vínculo entre a população e seus eleitos, uma vez que, produz uma relação de personificação entre o representante escolhido e o eleitor, aumentando o grau de identidade entre os mesmos e, legitimando, desta forma, a representação. Além disso, é preciso ressaltar que esse tipo de processo tipicamente ligado às funções do executivo não garante aos eleitores o cumprimento fiel do programa de governo divulgado por seu candidato. Isso porque, em nome da governabilidade, ele certamente se sujeitará a associações concorrentes, divergentes da ideologia do partido. A representação majoritária é adotada no Brasil no que diz respeito à eleição do Presidente da República, governadores, senadores e prefeitos.

Por sua vez, o Sistema de Representação Proporcional possui o intuito de assegurar o direito de representação do maior número de grupos sociais possíveis. Para tanto, se estabelece uma proporção entre o número de sufrágios válidos e o número de candidatos que disputam o cargo. Esse sistema vem ao encontro da concepção de um Estado essencialmente plural, dotado de extrema diversidade de correntes de opiniões, ideologias; e, portanto, necessita de mecanismos que possibilitem a ascensão das minorias ao poder. O que se pretende garantir, por conseguinte, é que as diferentes correntes ideológicas do país tenham direito a

⁷Para Habermas, marco teórico do presente trabalho, a soberania popular exige os seguintes pressupostos: *“O princípio segundo o qual todo poder do Estado emana do povo tem que ser especificado, conforme as circunstâncias, na forma de liberdades de opinião e de informação, de liberdades de reunião e associação, de liberdades de fé, de consciência e de confissão, de autorização para a participação em eleições e votações políticas, para a participação em partidos políticos ou movimentos civis, etc.”* (HABERMAS, 2003, p. 165)

representatividade, que sejam ouvidas, que haja igualdade no exercício do poder político. Atualmente, no Brasil, encontramos esse sistema no parlamento: Câmara dos Deputados Estadual, Câmara dos Deputados Federal e vereadores dos municípios.

Em um Estado multifacetado, dotado de uma população subjetivamente heterogênea, não é difícil encontrar conflitos de ideais e concepções⁸. Advém daí a importância do multipartidarismo em uma sociedade tipicamente plural; a diversidade de partidos visa abarcar as diferenças essenciais à edificação de um regime democrático participativo⁹.

Com a finalidade de garantir condições essenciais ao exercício do poder político, partidos políticos com aspirações teoricamente semelhantes tem se coligado, adquirindo reciprocamente vantagens no que diz respeito à conquista do poder. Com a observação dessa prática, entretanto, pode-se perceber que não só partidos com objetivos parecidos tem se associado, mas também aqueles que possuem ideologias essencialmente antitéticas. Isto é, após eleitos, a atuação dos partidos não condiz fielmente com o enunciado na campanha de governo, mas, ao contrário, afasta-se da ideologia declarada, visando apenas a governabilidade.

Muito se tem criticado, também, acerca desses processos de representação política. Como qualquer doutrina, existem aspectos extremamente favoráveis como: a discussão e o debate entre as mais variadas correntes de opinião, tornando possível o acesso de minorias ao poder e a possibilidade de se despertar a virtude cívica nos cidadãos. Entretanto, ainda é preciso discutir a alienação existente no ramo político, muito se argumenta sobre a legitimidade do voto de cada cidadão, uma vez que este, muitas vezes, não possui condições para se guiar em prol da

⁸ A respeito da sociedade plural, Habermas diz que “Quando tomamos consciência de que a história e a cultura são fontes de uma imensa variedade de formas simbólicas, bem como a de especificidade das identidades individuais e coletivas, percebemos também, pelo mesmo ato, o tamanho do desafio representado pelo pluralismo epistêmico [...] Uma espécie de pluralismo interpretativo afeta a visão do mundo e a autocompreensão, bem como a percepção dos valores e dos interesses de pessoas cuja história individual tem suas raízes em determinadas tradições e formas de vida e é por elas moldada.” (HABERMAS, 2004, p. 9)

⁹Tal raciocínio é bem explanado pelo autor Mario Lúcio Quintão Soares: “O pluripartidarismo, de cunho profundamente democrático, tem o mérito de captar as divergentes opiniões das complexas sociedades de massa. Foi recepcionado tendo sido adotado em quase todas as constituições democráticas, como resultado do fracionamento interior das correntes de opinião e a superposição de dualismos.

A democracia dos partidos se evidencia no multipartidarismo quando autênticos partidos de massas representam a vontade de segmentos populares, isto é, aglutinam os interesses e mundivências de certas classes e grupos sociais.” (SOARES, p. 263-264)

ideologia do partido. Não se atenta para a importância das discussões abstratas, muitas vezes são movidos apenas por interesses pessoais ou mesmo pela identificação com o candidato. Pode-se dizer, portanto, que no Brasil, diferentemente do ideal, não se vota em uma concepção, em um partido; mas sim em sua personificação.

No dizer de Benjamin Alves Rabello Filho

As eleições e as campanhas não são dos partidos, e sim dos candidatos. O que se explora é a imagem do candidato, os adjetivos que esse venha a possuir e sua capacidade de comunicabilidade com o eleitor por meio dos meios de comunicação. (RABELLO FILHO, p.102)

Assim sendo, tem-se que a identificação com a ideologia do partido, suas propostas e seu plano de governo, assumem um plano secundário. O que a maioria da população requer é um candidato dotado boa oratória, sensibilidade e outras inúmeras qualidades. Os partidos se tornaram meros instrumentos para a ascensão ao poder, uma vez que, é obrigatória a filiação partidária como pré-requisito de candidatura eleitoral.

Coadunam-se assim, situações de inconstância e insegurança que colocam em risco as premissas fundamentais do Estado Democrático de Direito, no que diz respeito à efetividade no processo eleitoral. É necessário criar mecanismos que garantam a fidelidade da estrutura partidária, isto é, que possam regulamentar e, até mesmo, limitar a instabilidade de quadros político-partidários na prática eleitoral brasileira; evitando-se, dessa forma, que a ideologia inicial seja modificada em prol das estratégias e operações políticas. É preciso assegurar, enfim, que a vontade popular seja soberana na realização de um programa de governo, sobrepondo-se assim, os interesses coletivos e/ou essencialmente difusos aos interesses individuais.

Espera-se propor um novo modelo democrático a solucionar parte da crise de legitimidade que será abordada.

2.1. A CRISE DA LEGITIMIDADE PARTIDÁRIA NO BRASIL

Legitimidade é a possibilidade de o destinatário normativo vir a ser reconhecido como autor dele (HABERMAS, 2003, v. II). Nesse tom, a criação, interpretação, modificação e extinção de direitos se faz balizado pelo devido processo legal, por seus princípios institutivos do contraditório, ampla defesa e isonomia (LEAL, 2009). Isso possibilita a participação ampla e irrestrita do cidadão na tomada de decisões no Estado Democrático de Direito, além de assegurar a fiscalização do discurso jurídico (testificação). Isso é o que denominamos por sociedade aberta “jurídico-político-democrática” (ALMEIDA, 2005, p. 98).

Um dos instrumentos para manutenção da democracia, assegurado no artigo 17 da Constituição Republicana do Brasil de 1988, são os partidos políticos, que hão de ser o canal condutor de certa parcela da opinião pública para se chegar ao governo¹⁰: a voz que vem do povo. Assim, no Estado Democrático de Direito brasileiro, uma decisão legítima deve estar em harmonia com a vontade da sociedade. Ou seja, é fundamental que na decisão de um representante esteja refletida a vontade e a soberania do povo. Isso quer dizer que o povo é o sujeito ativo de todo o processo político intermediado pelas autoridades governamentais. Então, não há que se falar em democracia sem a participação amplas e irrestrita dos destinatários normativos. Nesse sentido as palavras de Bonavides ratificam essa ideia:

Obviamente, não há democracia sem o povo.[...] Soberano o povo há de ser unicamente nas circunstâncias de nosso tempo, se não ficar defraudado do controle da legitimidade dos referidos meios, por onde a liberdade nasce se exprime e se propaga até deitar as raízes profundas na consciência pública. (BONAVIDES, 2001, P.48)

Desde a proclamação da República até os dias atuais, contando os avanços e retrocessos que a democracia sofreu no Brasil, o questionamento a ser colocado é: mas se o partido político, importantíssimo instrumento da democracia representativa não contar com a participação popular e nem for democrático internamente, o povo estaria, de fato, sendo representado? A população em geral está ciente das decisões que os partidos políticos e governantes realizam em nome da coletividade? A resposta para as duas perguntas é óbvia, não. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), apenas 27% da população adulta brasileira integra algum tipo de organização cívica, tais como Partido Político, Sindicatos,

¹⁰MORAES, p.265.

Organizações profissionais, Ongs dentre outras. Isso quer dizer que esse percentual da população é dividido entre várias formas cívicas de atuação social, dentre elas os partidos políticos, o que diminui ainda mais o número de pessoas envolvidas com os partidos. Além disso, em uma pesquisa realizada pelo Movimento Voto Consciente mostra que os partidos políticos contam com a participação de apenas 3,2% da amostra pesquisada e, em Manaus, por exemplo, ninguém declarou fazer parte desse tipo de organização.¹¹

Os dados citados é uma prova irrefutável de que a maior parte da população brasileira se encontra distante dos partidos políticos, que é um dos principais instrumentos necessários e importantes para a preservação do Estado Democrático de Direito.¹² Entretanto, o afastamento das pessoas dos partidos não quer dizer, necessariamente, que a população tenha desinteresse das questões públicas. O interesse em participar esbarra em outro problema, a falta de democracia dentro dos partidos, que na prática acaba afastando ainda mais as pessoas da vida partidária.

É muito comum os mesmos políticos dominarem os cargos mais importantes dentro do partido durante um longo período de tempo. Além disso, observa-se também a ausência de participação efetiva das juventudes partidárias.

Como bem vimos na definição de legitimidade associado aos fundamentos constitucionais, entende-se que o representante tem que ter um respaldo dos representados para agir em nome de todos. Uma vez que foi comprovada a ausência de participação popular nos partidos, bem como a demonstrada a falta de democracia intra partidária, nota-se que os partidos estão em profunda contradição e imersos em uma crise de legitimidade.

3. O princípio democrático e sua horizontalização no atual paradigma estatal

Após discorrermos acerca dos principais conceitos de partidos políticos levantados pela doutrina, bem como seu papel no Estado Democrático de Direito, passamos a analisar o princípio democrático assegurado em nosso Texto Constitucional, para, após, podermos dizer, até que ponto e grau tal princípio deve

¹¹DANTAS, p. 82, 2006.

¹²DANTAS e QUEIROZ, 2011.

ser (ou não) tutelado dentro dos partidos políticos, sem nos esquecermos que a própria Constituição preconiza que os partidos políticos não sofrerão interferências em suas estruturas orgânicas¹³. Passaremos analisar, neste tópico, fundamentos do processo democrático, principalmente, pelo procedimentalismo defendido por Marcelo Cattoni baseado nas teorias discursivas de Jürgen Habermas e apontamentos da Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Rosemiro Pereira Leal.

Os mais diversos e renomados autores, ao tratarem de Democracia, discorrem historicamente, trazendo várias teorias do que é democracia, para ao fim, escolherem uma, ou realizar uma fusão, estabelecendo assim seus marcos teóricos. Entende-se que, por se tratar de um trabalho introdutório, em que a democracia é objeto de defesa e não de conceituação, partimos de uma democracia positivada na Constituição brasileira de 1988. Ainda que a democracia não tenha sido conceituada pelo constituinte, o Texto traz em seu bojo vários instrumentos para sua efetivação e seus pressupostos em um Estado Democrático de Direito. Assim, o objeto de estudo volta-se mais a saber como de fato estará assegurada a democracia pragmática, partindo-se da estrutura intra partidária, sem que ocorram vícios originários no sistema de representação.

Partindo para o entendimento do debate democrático atual, Cattoni, ao analisar a diferença prática e teórica da aplicação de cidadania democrática, importa um estudo contraposto do republicanismo *versus* liberalismo; estabelece suas principais diferenças e, principalmente, demonstra que ambas teorias democráticas partem de paradigmas científicos/estatais diversos:

O processo democrático se dá, para o liberalismo, exclusivamente sob a forma de compromissos entre interesses divergentes, devendo a igualdade civil ser assegurada pelo direito geral e igualitário de votar, pela composição representativa dos corpos parlamentares, pelas normas decisórias, etc., normas estas justificadas em termos de direitos liberais fundamentais.
(CATTONI, p.93)

Assim, não diferente aos direitos fundamentais, o processo democrático para os liberais parte da ideia de uma ação estatal mínima, por isso, a própria concepção de cidadania está ligada aos direitos negativos do indivíduo frente ao Estado. Dessa forma, tal procedimentalização funciona mais como uma garantia do Cidadão para que o Estado não intervenha aonde as Leis não proibam, e que o cidadão possa agir

¹³Art. 17, §1º, Constituição Federal de 1988.

estrategicamente respaldado por um processo legal, o que só vem a garantir a autonomia das partes em pactuarem livremente e também para manutenção da lógica do mercado capitalista.

No sentido contrário, o autor destaca que

Segundo o modelo republicano, a cidadania não é apenas determinada pelo modelo das liberdades negativas que podem ser reivindicadas pelos cidadãos enquanto sujeito de direito privado. Os direitos políticos são, antes de tudo, liberdades positivas, pois garantem não a liberdade de coerção externa, mas a possibilidade de participação política comum pela qual os cidadãos na construção de uma identidade ético-política comum, reconhecem-se como co-associados livres e iguais (CATTONI, p.93)

Assim, para os republicanos, teoria demasiadamente influenciada pelos direitos fundamentais de segunda geração e o paradigma do bem estar social, haveria um senso ético comum entre os participantes de uma sociedade, em que os valores seriam consagrados pelo Texto Constitucional, sendo a democracia e seus instrumentos, um *medium* entre tal ética e as decisões administrativas do Estado. Uma breve análise nos permite dizer que sob tal ótica a sociedade aqui descrita seria simples e não-plural, não haveriam divergências ideológicas, mas apenas a necessidade do debate sobre a melhor interpretação dos valores vigentes na Constituição da *polis*¹⁴. Logo, para os republicanos, “a política, no sentido de praxis de autolegislação cívica, o paradigma não é o mercado, mas o diálogo” (Habermas, citado por Cattoni, p. 94). Posicionamento este que pode ser alvo de severas críticas, por desconsiderar os diversos valores morais existentes no espaço público, sendo, na prática, impossível dizermos que todos interesses dos cidadãos se convergem.

Cattoni explica, utilizando da concepção habermasiana, que no republicanismo o diálogo é um processo de interação política do qual a Democracia necessita para ser o “*medium*” entre os membros comunitários que, cientes da dependência mútua e da imprescindibilidade de relações sociais, compactuam constantemente regras que possibilitem viver em harmonia. Uma espécie de pacto social.

¹⁴O termo pode ser utilizado nesse contexto, exatamente por entender que, apenas em pequenas sociedade a teoria republicana poderia ser efetivada, levando em conta que no atual contexto globalizado e complexo das relações sociais, o pluralismo é presente, ainda que em cidades e países pequenos.

Antes de adentrar em um novo modelo pautado pela teoria discursiva do direito, Habermas aponta que a teoria republicana é ponto de partida de sua sistemática ideológica, uma vez que, os republicanos assumem a importância da razão e da reflexão, seguidas de um processo comunicativo em que os cidadãos utilizam o discurso como mecanismo para chegarem às decisões democráticas na *polis*¹⁵. Contudo, ressalta o já mencionado, que a crença numa ética universal nortearia os cidadãos a uma atitude única e sempre voltada a um bem comum da sociedade seria inverificável e não ocorrendo na prática. Em suas palavras, Cattoni menciona,

a democracia não pode ser concebida, quer em termos liberais, como uma mera disputa de mercado regulada mecanicamente por regras que legitimam a escolha de um governo comprometido com os interesses majoritários daqueles que supostamente representa; quer em termos republicanos, como um processo autocompreensivo através do qual a identidade ética presumidamente homogênea de uma comunidade concreta realiza (CATTONI, p. 113),

Assim, elenca duas críticas a essa concepção comunitarista dos republicanos: I – O processo legislativo e as legislações não são apenas discursos éticos e sua positivação; II – A ética dos discursos está ligada também ao moralismo e ao pragmatismo e por isso deve atentar para questões como a justiça e a distribuição de igualdade material¹⁶ (CATTONI, p. 108-109).

Partindo de tais levantamentos, Habermas estrutura o fenômeno social como uma busca de reconhecimento nas relações intersubjetivas¹⁷ que pauta o discurso, debate também travado por Nancy Fraser e Axel Honneth,¹⁸ descreve que os agentes sociais buscam estrategicamente utilizar do discurso como construtor da realidade. Aqui, o Direito não é diferente. Por se tratar de ordens do dever-ser, os

¹⁵ CATTONI, p. 105.

¹⁶ CATTONI, p. 108-109.

¹⁷ Habermas fala do reconhecimento intersubjetivo como condição política deliberativa e, para tanto, afirma: “*Em determinadas situações, devemos portanto ampliar o âmbito dos direitos civis para que inclua também os direitos culturais. Esses são direitos que garantam igualmente a todos e a cada um dos cidadãos o acesso a uma tradição e à participação nas comunidades culturais de sua escolha, para que possam estabelecer sua identidade. Essa ampliação diz respeito ao acesso a um ambiente cultural. Esse modelo, como é óbvio, leva em si o perigo intrínseco da fragmentação [...] e penso que isso só pode ser permitido sob a condição de que todos os cidadãos possam se reconhecer numa única cultura política que transcenda as fronteiras de suas diversas subculturas.*” (HABERMAS, 2003, p. 35-36).

¹⁸ A respeito da relação de busca de reconhecimento intersubjetivo, inclusive na conquista dos direitos, que acabam por marcar os paradigmas estatais, e na busca da igualdade material de participação social no discurso, ver o debate realizado entre Nancy Fraser e Axel Honneth, em “*A FUNÇÃO DO DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE: uma leitura adequada do Direito a partir do reconhecimento e da redistribuição, o Direito pragmático e discursivo*” (MEIRELLES e SILVA).

cidadãos, por meio de seus representantes, estabelecem debates das mais variadas ordens como moral, religiosa, política, econômica, para ao fim, acordarem em dispositivos normativos que regularizem as ações sociais.

O Direito deve fundar-se tão somente no princípio democrático, não mais compreendido como mecanismo liberal de decisão majoritária ou a partir de uma pretensa 'vontade geral' republicana, mas como institucionalização de processos estruturados por normas que garantem a possibilidade de participação discursiva dos cidadãos no processo de tomada de decisões. (CATTONI, p.124)

Ora, dessa maneira, a Constituição concebe princípios que institucionalizam o paradigma de uma determinada sociedade enquanto ela viger, inclusive, com as regras que permitem o processo comunicativo de consolidação das vontades na sociedade, mas, não de uma maneira dogmática, e sim pragmática, atendendo a demanda da evolução social¹⁹, o que Habermas cita como direitos políticos,

“Os direitos políticos procurados têm que garantir, por isso, a participação em todos os processos de deliberação e de decisão relevantes para a legislação, de modo que a liberdade comunicativa de cada um possa vir simetricamente à tona, ou seja, a liberdade de tomar posição em relação a pretensões de validade criticáveis. (HABERMAS, 2003, p. 164)

Nessa sistemática, a legitimidade das decisões que são institucionalizadas pelo Estado, principalmente as que possuem efeitos *erga omnes*, necessita de um processo democrático - isto é o devido processo democrático, que garanta a inclusão de todos envolvidos, em contraditório, ampla defesa, isonomia, e assim possa produzir efeitos àqueles que são os produtores e receptores das decisões²⁰.

Ainda, Daniel Sarmento ao tratar dos Direitos Fundamentais nas relações privadas, em especial o princípio democrático, afirma,

¹⁹Nas palavras de Habermas, citadas por Cattoni “... a Constituição, para articular-se com uma visão procedimentalista da política deliberativa e da Democracia, deve ser compreendida, fundamentalmente, como a interpretação e a configuração de um sistema de direitos fundamentais, que apresenta as condições procedimentais de institucionalização jurídica das formas de comunicação necessárias para uma legislação política autônoma; ou seja, das condições procedimentais que configuram e garantem, em termos constitucionais, um processo legislativo democrático (Habermas, 1998b:259)”, é o que chamamos aqui de horizontalização da procedimentalização da democracia. CATTONI, p. 114.

²⁰Para solidificar tal pensamento, trazemos a conclusão de Álvaro Ricardo, “Certo é que a participação do interessado na prática de um provimento estatal é indispensável para a legitimidade do mesmo. Garantir essa participação da forma e nas condições que forem factíveis é uma exigência para a validade desse provimento e consequentemente das condições regulatórias do Estado.” (CRUZ, 2008. p. 118).

Portanto, o aprofundamento do projeto democrático exige a ampliação dos espaços em que seja assegurado às pessoas o direito à participação na tomada de decisões que as atingirem. Para Karl Larenz, um dos princípios do “direito justo”, que condiciona a legitimidade dos ordenamentos jurídicos, é o princípio da participação. (SARMENTO, p.311)

O autor continua sua análise com base na efetivação material da democracia, afirmando ser necessário não só a participação de todos, mas que os processos constitutivos de direito tenha a possibilidade de interação real dos cidadãos, para tanto cita Norberto Bobbio,

Em outros termos, quando se quer saber se houve um desenvolvimento da democracia num dado país o certo é procurar perceber se aumentou não o número dos quais têm o direito de participar nas decisões que lhes dizem respeito, mas os espaços nos quais podem exercer este direito. (SARMENTO, p. 310)

Assim, para o autor, a afirmação prática da liberdade só é aferida quando os seres livres podem escolher e determinarem seu futuro, ou seja, só posso me reconhecer livre se detenho poder sobre os atos nos quais estou envolvido. Por isso a dignidade da pessoa está ligada intimamente ao princípio democrático e à participação, como destaca,

E a liberdade humana, no seu sentido constitucional, não se esgota na ausência de impedimentos para a ação do agente, envolvendo também autodeterminação coletiva: o direito de cada um de participar da discussão e da tomada de decisões importantes que o afetam, nos espaços da vida comunitária de que participe. Por isso, entendemos que a construção de uma sociedade ‘livre, justa e solidária’ (art. 3º, inciso I, CF), que tenha como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso II e III, CF), exige a democratização das instâncias e instituições privadas, e não apenas do Estado. (SARMENTO, p. 314)

Pensando em uma hermenêutica da jurisdição constitucional, devemos compreender que o procedimentalismo concebe o discurso como instrumento protegido pela constituição se traduzindo em meio para efetivação de um devido processo de aplicação, modificação e extinção de direitos. Ademais, há possibilidade de controle da constitucionalidade das Leis, tanto pelo controle da inconstitucionalidade, quanto pela omissão de preceitos constitucionais em procedimentos de interesses difusos, como no caso aqui debatido, as decisões partidárias que não coadunam para com a democracia,

Assim é que a Teoria da Constituição, enquanto Teoria Discursiva da Constituição, ao se ligar aos enfoques contemporâneos da Teoria Geral do Processo, poderá oferecer, em termos constitucionalmente adequados, a chave interpretativa do Direito Constitucional Processual, com vista precisamente à compreensão do sentido especificamente democrático da jurisdição constitucional e a uma justificação do controle judicial de constitucionalidade das leis e do próprio processo legislativo, complementando e ao mesmo tempo traduzindo as reflexões desenvolvidas no capítulo 3. (CATTONI, p. 133)

A conclusão apresentada pelo autor é, portanto, pela obrigatoriedade não só do processo que garanta os Direitos Fundamentais positivados, mas, pressuposto é de necessidade de mecanismos que assegurem a democracia, com a oitiva de todos envolvidos^{21 22}, isto é, dos destinatários normativos.

Ao buscar respostas para a problemática democrática de decisões legítimas, tanto na esfera jurídica, quanto nos demais processos de decisão existentes da sociedade, entende-se que, mesmo partindo de marcos teóricos distintos, a teoria Neoinstitucionalista do processo de Rosemiro Pereira Leal é um passo a mais ao que foi apresentado por Habermas na leitura de Cattoni. O primeiro inova com tese fundada na concepção do falibilismo popperiano, afirmando que toda ideia poderá a algum tempo ser refutada, prevalecendo temporariamente a que parecer mais coerente ao paradigma vigente (LEAL, 2010).

Nessa esteira de pensamento, Rosemiro Pereira Leal compreende que no atual paradigma constitucional a democracia deve ser entendida a partir de um co-institucionalismo, que compreende-se por meio do devido processo legal. Este é a criação, recriação e extinção de direitos a partir dos institutos jurídicos autocríticos.²³ Portanto, a decorrência prática dessa teoria subjuga as relações jurídicas no Estado Democrático à uma procedimentalização que resguarde a igualdade de participação, a liberdade de fala e a ampla de defesa dos envolvidos. Complementando a ideia de um processo que efetive o princípio democrático:

O Direito Processual não regula os discursos jurídicos normativos enquanto tais, mas assegura nos aspectos temporal, social e material a estrutura institucional que libera o caminho do processo de comunicação governado

²¹CATTONI, p. 143.

²²“Portanto, haverá processo sempre onde houver o procedimento realizado-se em contraditório entre os interessados, e a essência deste está justamente na simétrica paridade de participação, nos atos que preparam o provimento, daqueles que nele são interessados porque, como seus destinatários, sofrerão seus efeitos.” (CATTONI, p. 146)

²³LEAL, 2010, p. 203-204.

pela lógica dos discursos de aplicação. (HABERMAS *apud* CATTONI, p. 149)

Entendido pontos importantes da vinculação de um procedimento democrático nas relações sócio-jurídicas, passemos ao estudo dela nos partidos.

Entendendo a extensão geográfica e populacional das nações contemporâneas, os mecanismos de democracia representativa tornaram-se não só opção, mas solução para a representação das sociedades multifacetadas²⁴. Ao que, em um recorte da democracia brasileira, cuja filiação partidária é obrigatória, para se chegar a ser um representante popular, o Partido Político toma importância demasiada no sistema democrático, principalmente quando analisamos a prática do legislativo e seus regimentos internos.

O raciocínio até aqui percorrido nos faz crer em pequenas premissas que vinculariam a democracia nas decisões internas dos Partidos Políticos, e mais, nos permite fundamentar no princípio constitucional democrático algumas críticas já levantadas acerca da legitimidade das decisões intra partidárias.

Pensemos, se para alcançarmos o posto de representantes populares estamos obrigatoriamente vinculados à condição de filiados a um partido político, e a existência dos mesmos está fundada na agremiação de pessoas para fins semelhantes, bem como da representação ideológica de uma camada de cidadãos dentro da pluralidade, quando, um cidadão, dentro do partido não tem poder de participação de fato, como ocorrem em decisões hierárquicas dentro dos partidos, temos, então, um poder oligárquico e não democrático, ocorrendo, assim, um vício em toda a estrutura democrática, que não possui mecanismos de participação efetiva dos representados e o uso da soberania do voto^{25 26}.

Neste ponto é que as teorias Habermasianas ganham cunho prático. A conclusão da teoria do discurso e da legitimidade democrática não poderia ser outra, senão, a obrigatoriedade da democracia interna nos partidos, que, mesmo tendo

²⁴Ainda que, para as teorias deliberativas, quanto maior a participação de todos, mais democrático é a ação estatal.

²⁵ A Soberania do Voto na Democracia é um Direito, que, inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral, ao decidir sobre a fidelidade partidária, na resolução 22.526, avoca-o a todo momento, como fundamento para que haja fidelidade partidária de tal modo que “a dança das cadeiras” não prejudique a representação das camadas sociais que elegeram seus representantes impulsionados por motivos político-ideológicos.

²⁶“A soberania popular deverá ser vista como poder comunicativo que, ao derivar das interações entre a formação da vontade política institucionalizada e os públicos mobilizados culturalmente da sociedade civil, e mediada juridicamente pelo processo legislativo democrático.” (CATTONI, p.117.)

vedação constitucional de imposições que alterem suas estruturas orgânicas, devem atender o princípio constitucional da democracia, por se tratar de uma instituição base para o exercício do debate e a formação das decisões na esfera pública. Exigir, legalmente, que as decisões sejam construídas por todos os filiados, não altera estrutura orgânica individual de partidos com intuito de limitá-los, mas é a efetivação da soberania popular - a concretização de um direito fundamental, que está limitada ao que é decidido internamente nas entidades partidárias.

4. CONCLUSÃO

Durante os estudos realizados e os resultados aqui apresentados, os autores buscaram encarar a problemática trazida pela ausência de participação isonômica dentro dos partidos políticos: o vício de ilegitimidade da representação popular.

Abordou-se as principais características dos partidos políticos dentro do pluralismo jurídico, arguindo acerca da ilegitimidade das escolhas, bem como do afastamento da população das estruturas partidárias e, ao final, trouxemos posicionamentos da teoria discursiva do direito e da Neoinstitutionalista do processo de Rosemiro Leal, com o objetivo de fundamentar a horizontalização do princípio democrático em todas instâncias jurídicas no atual paradigma estatal.

De todas as análises realizadas foi possível perceber que: (1) a ausência de instrumentos que possibilitem a participação da população nas agremiações traz o sentimento de impossibilidade na atuação política além do voto (o não reconhecimento intersubjetivo); e (2) a não vinculação de um devido processo legal nas decisões intra partidária vicia a democracia, tanto para Habermas quanto para Rosemiro Pereira Leal, por não haver uma construção pragmática das relações sócio-política-jurídica criadas.

Para tanto, o que se pode depreender é a imprescindibilidade de um devido processo legal para que os discursos jurídicos sejam depurados e a construção das relações de direito possuam legitimidade democrática.

Ainda que se defenda a idéia de serem os partidos invioláveis em suas estruturas orgânicas, conclusão diversa não pode ser senão a trazida por Daniel Sarmiento, qual seja, a liberdade humana e a proteção pela dignidade exige que em

uma sociedade plural e democrática as decisões sejam ao máximo dissolvidas pelos membros da sociedade, assim, as instâncias públicas ou privadas não poderiam conter vícios procedimentais que limitem a participação dos envolvidos.

Diante todo exposto, a conclusão do trabalho é da necessidade de uma legislação partidária (que deveria ser introduzida na reforma eleitoral atualmente debatida) que vincule os partidos políticos a um devido processo legal que garanta espaço a todos seus filiados, de forma que assegure a liberdade de expressão, a ampla defesa e a isonomia. Ainda, na ausência de uma legislação vigente, como é a situação atual, que o aplicador do direito, principalmente os órgãos judicantes, possam aplicar a principiologia constitucional democrática para fundamentar suas decisões no intuito de proteger o princípio da horizontalização democrática.

ABSTRACT

This article discusses the idea of political parties in the current plan constitutional paradigm, always advocating a multiparty system and the complexity of the plural society, and lack of legitimacy in the internal decisions when it attacks the democratic principles. To this end, it is a discursive survey of the theory of the right of Jurgen Habermas to support the democratic flattening in all spheres of the legal democratic state and the neo-institutionalism of Rosemiro Leal to affirm the need for due process in these relations. In the end, the conclusion is the legislation must ensure that such a framework of principles and, although not positivism, the applicability of the law is bound to intra-party democracy.

KEYWORDS: Democracy. Political Parties. Discourse Theory of Law. Neo-institutionalist theory of the process.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréa Alves de. **Processualidade jurídica e legitimidade normativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 03 jul. 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARVALHO, Kildare Gonsalves. **Direito constitucional**. 14^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza, **Habermas e o Direito Brasileiro**. 2^a Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

DANTAS, Humberto. **Educação Política e Ausência de Participação no Brasil**. Disponível em: < <http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp44art06.pdf>> Acesso em: 02 ago. 2011.

DANTAS, Humberto; QUEIROZ, Luiz Cesar. **O desafio da questão urbana**. In: Le Monde Diplomatique Brasil, Ano 4. Nº 45, Abril de 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 1^a Ed. 1975.

HABERMAS, Jorgen. **Três modelos normativos de democracia**. Tradução: Anderson Fortes Almeida e Acir Pimenta Madeira. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, n.3 p.107-121, jan/jun. 1995

HABERMAS, Jorgen. **Direito e democracia: Entre facticidade e validade**. Volume I e II, 2^a Ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jorgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LIMA, Hermes. **Idéias e figuras**. Rio de Janeiro: MEC, 1957.

NERUDA, Pablo. **Canto geral**. São Paulo: Difel, 1979.

MEIRELLES, Adriano Olinto; SILVA, Guilherme Ferreira. **A FUNÇÃO DO DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE: uma leitura adequada do Direito a partir do reconhecimento e da redistribuição, o Direito pragmático e discursivo**. In: Novas fronteiras do estudo do Direito: biodireito, direito ambiental, teoria do direito, direito civil e direito do trabalho. Organizador: Fernando Horta Tavares. Curitiba: CRV, 2011.

MASCARENHAS, André. **Estadão.com.br**. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/radar-politico/2011/03/21/kassab-anuncia-oficialmente-criacao-de-novo-partido/>>. Acesso em: 29.08.2011.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27. ed. rev. e atual. até a EC nº 67/10 e Súmula. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Marcelo Cattoni de. **Devido Processo Legislativo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

RABELLO FILHO, BENJAMIN ALVES. **Partidos Políticos no Brasil: doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2ª ed, 3. tir. – Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

SILVA, Marina. **Carta de desfiliação**. Disponível em: <<http://www.minhamarina.org.br/blog/2011/07/leia-a-carta-de-desfiliacao-enviada-a-direcao-do-partido-verde/>> acesso em: 29.08.2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOARES, Mario Lúcio Quintão. **Teoria do estado: o substrato clássico e os novos paradigmas em face da globalização**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 22.526**. Relator: Ministro César Asfor Rocha. Disponível em:

<http://www.tse.gov.br/internet/partidos/fidelidade_partidaria/res22610.pdf> Acesso em: 17 jun. 2011.

Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 22.610**. Relator: Ministro César Peluso. 27.03.2007. Disponível em:

<http://www.tse.gov.br/eje/arquivos/julgados_evidencia/RESOLUCAO_22526.PDF> Acesso em: 17 jun. 2011.